

PROJETO DE LEI N.º 2.623-B, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.623, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Rômulo Gouveia, pretende, entre outras providências, dispor sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se unicamente com respeito à adequação financeira e orçamentária de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 9/12/2015, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o PL n.º 2.623/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Recebido o Projeto por esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O PL n.º 2.623/2015 objetiva obrigar que os prédios públicos federais passem a empregar lâmpadas de LED para sua iluminação. Os órgãos públicos federais teriam prazo de cinco anos para sua adaptação às disposições do Projeto.

Adicionalmente, consoante a proposição em exame, as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica concederiam descontos aos consumidores que optassem por substituir totalmente a iluminação de seus imóveis por lâmpadas de LED. Tais descontos seriam financiados por meio de ressarcimento às concessionárias dos valores correspondentes, com recursos provenientes da Conta de

Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pela Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 – LDO 2018 (Lei n.º 13.473, de 8 de agosto de 2017), no art. 112, determina que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O exame do PL n.º 2.623/2015 revela que sua eventual aprovação ensejaria aumento de despesa da União decorrente da obrigação de adaptar, no prazo de cinco anos, o sistema de iluminação das instalações físicas dos órgãos públicos federais. No entanto, em descumprimento ao art. 112 supra, a proposição não traz estimativa dessas novas despesas nem indica compensação financeira para a União.

Note-se, em tempo, que os “descontos aos consumidores” previstos no art. 2º proposto, que têm natureza compensatória, só alcançariam aqueles outros consumidores de energia elétrica que tivessem o direito de “optar” por promover a substituição das lâmpadas em questão, e não deveriam aplicar-se àqueles que devem fazê-lo “por imposição legal”, nomeadamente os órgãos públicos federais.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei n.º 2.623, de 2015.**

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2018.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.623/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Soraya Santos, Bruna Furlan, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Indio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Keiko Ota e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente